

PROCESSO	- A. I. Nº 089604.0002/04-2
RECORRENTE	- CAMACUÃ - TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0227-01/04
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
INTERNET	- 21/09/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0222-12/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação admitida pelo sujeito passivo. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO DE TERCEROS, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Provado que no levantamento fiscal foram lançadas quantias superiores às efetivamente devidas. Refeitos os cálculos. A ação ordinária de compensação com pedido de antecipação de tutela a que se reporta o sujeito passivo não afeta o lançamento objeto do presente Auto de Infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, lavrado pela falta de recolhimento de ICMS: (I) referente a operações escrituradas no livro próprio; (II) retido (de terceiros) na condição de sujeito passivo por substituição, por venda de combustíveis e lubrificantes realizadas para contribuintes localizados no Estado.

O autuado em sua defesa reconhece o cometimento da primeira infração. Quanto à segunda alega que as parcelas estão lançadas incorretamente e apresenta novos valores que entende coretos. Refere-se a uma Ação Ordinária movida contra o Estado pleiteando compensação de dívidas recíprocas, não devendo ser aplicadas, por essa razão as multas constantes do processo.

O fiscal autuante em sua informação reconhece os erros apontados.

O julgador de Primeira Instância vota pela procedência parcial da autuação, acolhendo as alegações do autuado, ratificadas pelo fiscal autuante, para reduzir os lançados. Com referência às multas aplicadas, entende que a falta de pagamento do tributo objeto do presente Auto de Infração não se encontra sub judice, não sendo afetada, portanto, pela ação ordinária de compensação de débitos.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente requer preliminarmente a suspensão do processo administrativo até Decisão final do processo judicial, pois estando caracterizada a litispendência do processo administrativo ao judicial, há que haver a sua suspensão como medida preventiva, sob pena de causar danos irreparáveis à apelante. Requer, finalmente, seja reformada a Decisão de Primeira Instância, anulando as multas impostas à apelante nos termos da Decisão judicial que será proferida em sentença irrecorrível.

A Douta Procuradoria, em seu opinativo, manifesta-se inicialmente no sentido de que não verifica qualquer razão para a suspensão do processo administrativo fiscal, uma vez que a ação ordinária ainda está em trâmite, não havendo qualquer Decisão a ser acolhida pelo CONSEF. E,

não havendo alegações sobre o mérito da autuação, interpreta como reconhecido o montante devido após o julgamento “*a quo*”, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, pelo fato de ver reconhecido a redução do débito requerida em sua defesa, limita-se a reiterar o pedido de suspensão do processo administrativo fiscal em face da impetração de ação ordinária de compensação de débitos contra o Governo do Estado. Como bem disse a douta procuradora em seu opinativo, e o julgador de Primeira Instância em seu voto, o mérito do presente processo não é objeto da ação ordinária que o recorrente diz estar tramitando na justiça.

Por todas essas razões, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 089604.0002/04-2, lavrado contra CAMACUÃ - TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$346.016,24, acrescido das multas de 50% sobre R\$237.944,78 e 150% sobre R\$108.071,46, previstas no art. 42, I, “a” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS